

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.792, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre o valor das anuidades escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO DÉDA

Relator: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do então Deputado MARCELO DÉDA, que altera a Lei nº 9.870/99 para acrescentar novo artigo. A proposição obriga o estabelecimento de ensino a fornecer, no ato da matrícula, a lista completa de materiais didáticos e escolares que forem indispensáveis ao aproveitamento do ensino e que serão usados pelos alunos no decorrer do ano letivo. O descumprimento da norma caracterizaria prática abusiva e o estabelecimento ficaria sujeito às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta que muitas escolas têm-se negado a prestar informações antecipadas sobre o material didático que será utilizado durante o ano letivo, o que caracteriza prática abusiva e punível nos termos do Código de Proteção do Consumidor. Argumenta que o projeto se insurge contra os métodos comerciais coercitivos e desleais usados por algumas escolas e que busca suprir a falta de comportamento ético, que deveria presidir a administração escolar.

A proposição, de competência conclusiva das comissões permanentes, foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto e à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Ambas deram parecer pela aprovação da matéria.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.792, de 2000.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VIII e IX, da C.F.). É atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, da C.F.). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, da C.F.).

Obedecidos os requisitos formais de constitucionalidade, podemos afirmar que a proposição não afronta nenhum dispositivo constitucional material.

É jurídica, pois elaborada em inteiro acordo com o ordenamento jurídico em vigor no país, sendo perfeitamente compatível e adequada à Lei 9.870/99, que altera por meio de inserção de novo dispositivo, e à Lei 8.078/90, que menciona.

A proposição está bem escrita e obedece aos ditames do estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que tratam das normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.792, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
Relator